



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782

Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 02 / 2007
C	<i>com.</i>
	Rubrica

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Anete Mair Medeiros de Pontes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

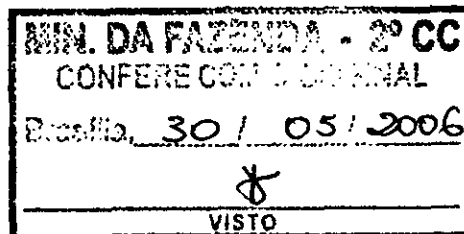
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

FL.

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782

Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO TRIÂNGULO S/A foi lavrado auto de infração de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 1996. O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, em face de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 96.0016737-0, em tramitação.

O valor do crédito tributário lançado, R\$ 1.285.386,91 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), inclui principal e juros de mora.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

- 1 - levanta preliminar de decadência para todo o período lançado;
- 2 - ingressou com o Mandado de Segurança nº 96.0016737-0 contestando a aplicação da EC nº 10/96 e que foi concedido liminar, mantida na sentença, autorizando a empresa impetrante a manter-se fora do campo de abrangência da EC nº 10/96, até o exercício financeiro de 1996. Há embargos da Fazenda Nacional pendente de julgamento;
- 3 - está sendo cobrado multa na imputação do pagamento feita no auto de infração; e
- 4 - é indevida a incidência de juros de mora e, também, a aplicação da taxa Selic.

Com a impugnação vieram os documentos de fls. 99 a 180.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 5.728, de 19/12/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ano-calendário: 1996.

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS - Para o presente caso, como os fatos geradores e os vencimentos das contribuições se deram anteriormente à concessão de medida liminar, são devidos tanto a multa de mora quanto os juros moratórios, inclusive durante o período em que a cobrança do crédito tributário estiver suspensa por medida judicial.

COMPENSAÇÃO - Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente".

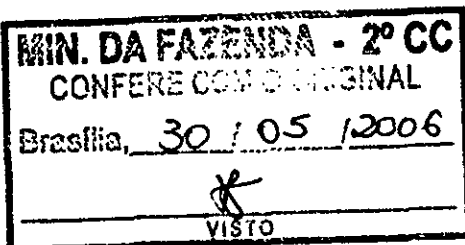
Ass

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782



A empresa recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/07/2004, conforme AR de fl. 202.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa interessada impetrou, no dia 06/08/2004, o recurso voluntário de fls. 203/225, onde reprisa os argumentos da impugnação e acrescenta que os valores imputados já haviam sido compensados pela recorrente com outros débitos de PIS.

O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 226/240.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 242.

É o relatório.

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 30 / 05 / 2006  VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Para este Conselheiro foram distribuídos quatro recursos voluntários do BANCO TRIÂNGULO S/A, relativos a auto de infração de PIS lavrados em épocas diferentes e por razões também diferentes (Recursos nºs 128.069, 128.070, 128.071 e 127.614), como a seguir passo a relatar.

O banco recorrente levanta a preliminar de decadência dos créditos tributários lançados, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1996 e a ciência do auto de infração ocorreu no dia 11/06/2003.

Em resumo, entende a recorrente que, sendo o PIS um tributo lançado por homologação, o prazo para efetuar o lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Por seu turno, a decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da seguridade social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 da Lei nº 8.212/91.

Com razão a recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

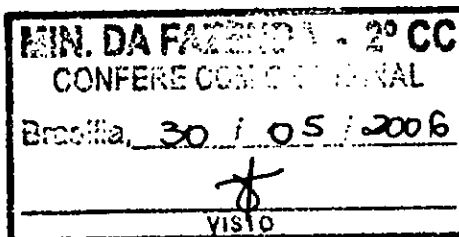
§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à seguridade social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782



“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.” (grifei)

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹ e legal².

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88³, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

¹ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (CF/88).

² “Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.” (Lei 8.212/91)

³ “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (CF/88)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CANCELAMENTO ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001728/2003-21
Recurso nº : 128.071
Acórdão nº : 201-78.782

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, há períodos de apuração com pagamento antecipado e outros sem pagamento. A Fiscalização efetuou a imputação de pagamentos para os meses em que houve pagamento. Nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, para os meses em que houve pagamento antecipado, e para os demais períodos de apuração aplica-se a regra contida no inciso I do artigo 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 11/06/2003, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários lançados no auto de infração, pois os fatos geradores ali consignados ocorreram até 31/12/1996. Por esta razão, o auto de infração deve ser cancelado.

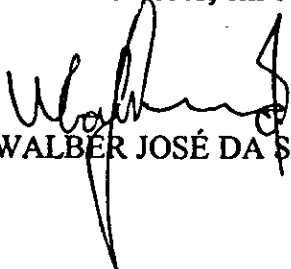
Devo esclarecer que esta decisão não significa que os créditos tributários consignados no auto de infração são indevidos ou inexigíveis.

Em primeiro lugar, existe o Mandado de Segurança e a sentença final, transitada em julgado, será de cumprimento obrigatório para as partes.

Em segundo lugar, os créditos tributários, aqui exonerados, que foram declarados pela empresa recorrente em sua DIPJ ou DCTF, podem ser exigidos, se a Fazenda Nacional sair vencedora no Mandado de Segurança nº 96.0016737-0.

Pelas razões acima, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela empresa recorrente e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso voluntário sem o exame do mérito

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

